

**PARECER N° /2013**

**Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 13/2011, que *Altera o art. 67 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dispondo sobre a vedação ao nepotismo.***

**Autores: Dep. Chico Leite e outros**

**Relatora: Dep. Eliana Pedrosa**

**I - RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão o Substitutivo da Comissão Especial à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 13/2011, aprovado pela Comissão Especial das Propostas de Emendas à Lei Orgânica no dia 19 de novembro de 2012.

A Relatora da PELO na Comissão Especial identificou a incoerência entre a ementa da Proposta e o teor do art. 1º, não observada no Parecer oral de admissibilidade da CCJ, proferido em sessão extraordinária. A ementa fala em alteração no art. 67, enquanto o art. 1º altera o art. 19 da Lei Orgânica local.

Em consequência da aprovação da Emenda à Lei Orgânica nº 60/2011, que acrescentou o § 8º ao art. 19, os §§ 8º e 9º da PELO 13/2011 necessitam ser reenumerados.

**II – VOTO**

De fato, a Comissão de Constituição e Justiça, na Reunião Extraordinária de 28/04/2011, ao apreciar o parecer oral do Relator, não observou a incoerência da referência ao art. 67 da LODF na ementa, em vez de referir-se ao art. 19 da nossa Lei Orgânica, como faz o art. 1º da PELO.

Em relação à numeração dos §§ 8º e 9º, a Emenda à Lei Orgânica nº 60/2011, que acrescentou o § 8º ao art. 19, foi promulgada no dia 20 de dezembro de 2011 (cópia anexa), enquanto a CCJ aprovou o parecer da PELO nº 13/2011 no dia 28 de abril de 2011. Conclui-se, portanto, que o “problema formal” – numeração dos §§ 8º e 9º – acusado pela Comissão Especial não ocorreu no momento da aprovação, mas apenas depois da publicação da ELO nº 60/2011.

Observe-se que a Comissão Especial não realizou qualquer alteração no texto dos parágrafos a acrescentar no art. 19 da LODF, apenas corrige a ementa da PELO e reenumera os parágrafos de 8º e 9º para 9º e 10, utilizando-se, equivocadamente, de um substitutivo, não de simples emendas modificativas.

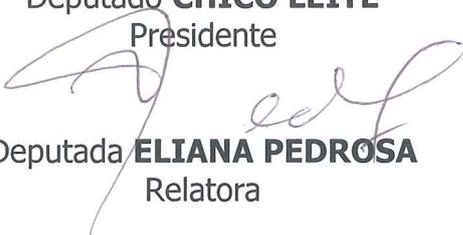


Substitutivo, conforme determina o Regimento Interno desta Casa, art. 146, § 2º, I, é a emenda que objetiva substituir integralmente uma proposição ou as proposições que tramitem em conjunto.

Considerando, no entanto, que não haverá prejuízo algum com a aprovação do substitutivo, em vez de simples emendas modificativas, **concluimos pela ADMISSÃO do Substitutivo da Comissão Especial à PELO nº 13/2011.**

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO LEITE**  
Presidente

  
Deputada **ELIANA PEDROSA**  
Relatora